À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
12 / 04 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 26/94

DOCUMENTO N.º 1123/94

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 74/94
EM 18/4/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 191-A, de 30 de setembro de 1993, preceitua que a Prefeitura Municipal garantirá ao usuário transporte coletivo compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança.

As pessoas que se utilizam diariamente dos ônibus que prestam esse serviço e operam as linhas que circulam neste Município enfrentam várias dificuldades, em razão de algumas falhas na organização do sistema de transportes.

Veículos lotados, número insuficiente de assentos, poltronas desconfortáveis e motoristas imprudentes são algumas das reclamações mais comuns dos usuários do transporte coletivo.

As condições atuais dos ônibus que servem a população não oferecem garantias de segurança e conforto conforme estabelece a legislação. Prova disso são os transtornos enfrentados pelos idosos, pelos deficientes físicos e pelas gestantes, que, apesar de contemplados pela proteção legal, ainda sofrem restrições quando da utilização dos veículos coletivos.

Constantemente assistimos a cenas lamentáveis e revoltantes no interior dos ônibus e atestamos as lacunas existentes nas normas jurídicas.

Exemplo disso é o caso das pessoas acompanhadas de crianças que em grande número se utilizam dos coletivos e encontram dificuldades para atravessar a roleta, ficando expostas, juntamente com os menores, a graves acidentes.

tv

Se tais usuários fossem liberados disso, grande benefício lhes prestaria a medida. Ressalte-se que a dispensa não isenta as pessoas do pagamento da tarifa, apenas contribuindo para seu bem-estar e tranquilidade.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 26/94

DOCUMENTO Nº 1123/94

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 20 da Lei nº 191-A, de 30 de setembro de 1993, o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º - Nos veículos coletivos é facultado o ingresso de gestantes, idosos, deficientes físicos e mentais e pessoas com crianças pela porta de saída, ficando esses usuários dispensados de passar pela roleta."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de abril de 1994.

RICARDO VERON GUIMARÃES

CK/tv